



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05004/12**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2042/2012**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Carlos de Souza Rego (Prefeito)  
LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 03/2012 e Contrato nº 47/2012  
OBJETO: Execução dos serviços de recuperação de estradas e passagens molhadas.  
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores  
ABERTURA: 02/03/2012  
HOMOLOGAÇÃO: 19/04/2012  
RECURSOS: Próprios  
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: 01/2012  
CONTRATADO: ELETRECOM ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 174.516,53

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor logrou elidir a única falha anotada inicialmente, relacionada à falta do termo de contrato, sugerindo recomendar ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no Edital o limite de 30% do valor contratual como teto para a subcontratação.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 03/2012 e do Contrato nº 47/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a execução dos serviços de recuperação de estradas e passagens molhadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05004/12**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB